



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**Contrato 79/2018 – CIA 0074498-60.2018.8.11.0000**

**Assunto:** Sugestão de Penalidade.

**Vistos, etc.**

Trata-se do Contrato n. 79/2018, firmado com a empresa Hexa Comércio e Importação de Equipamento EIRELI, que tem por objeto a manutenção do Sistema de Controle de Acesso de Pessoas e Veículos instalados na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Anexo Administrativo Desembargador Antonio de Arruda e Fórum da Capital.

Emerge dos autos que a contratada propôs a troca dos equipamentos sem custo adicional a este Tribunal, todavia, a Coordenadoria Militar entendeu que a substituição seria inviável, haja vista que demandaria a necessidade de capacitar as recepcionistas e os militares, comprometendo a eficiência do controle de acesso e, por conseguinte, a segurança institucional.

Diante da negativa, a empresa solicitou a rescisão bilateral do contrato e o fiscal pontuou no Relatório Circunstanciado, juntado às fls. 131/138-TJ, que a medida não acarretaria prejuízo à Administração, posto que nenhum serviço e pagamento foi realizado.

Remetido à Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação, esta concordou com a rescisão contratual, mas sugeriu a aplicação de penalidades, desde que previamente notificada a empresa para apresentar defesa prévia, conforme estabelecido no artigo 87 da Lei n. 8.666/93 (fls. 141/146-TJ).



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

Notificada, a empresa alegou em sua defesa que foram esgotados todos os meios possíveis para o adimplemento de suas obrigações e que a sugestão de troca dos equipamentos deixaria menos onerosa a manutenção à contratante, bem como, tornaria a contratação mais vantajosa à Administração ao passo que os novos equipamentos possuíam qualidade excelente.

Nesses termos, postulou a rescisão amigável sem a aplicação de penalidades (fls. 155/156-TJ).

Instada novamente a manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação reiterou a rescisão do instrumento cumulada com as sanções de multa e suspensão do direito de licitar (fls. 171/175-TJ).

É o relatório.

**Decido.**

A infração contratual imputada à empresa Hexa Comércio e Importação de Equipamento EIRELI se deve ao fato dela manifestar desinteresse em cumprir suas obrigações após a Coordenadoria Militar recusar a proposta de trocar – sem custo adicional - os equipamentos atualmente instalados.

Consta que a sugestão foi realizada com o propósito de melhorar – em termos de desempenho e tecnologia – o Sistema de Controle de Acesso de Pessoas e Veículos, todavia, a pretensão não foi aceita pela área técnica na justificativa de que esta medida comprometeria a eficiência do controle de acesso, impactando na segurança institucional, acrescida ainda da dificuldade de identificar os prepostos da empresa na cidade de Cuiabá/MT.

Diante desta recusa, a contratada se limitou a propor a rescisão bilateral do contrato alegando que fez de tudo para prestar os serviços.

Em análise da situação apresentada, é evidente que a rescisão proposta, na verdade, demonstra o desinteresse da contratada em executar o objeto do contrato nos termos inicialmente pactuados, pois, como ela própria reconhece,



a manutenção dos equipamentos da marca Dimep se mostrou técnica e economicamente inviável.

Vale destacar que o objeto desta contratação não contempla a substituição de equipamento, porquanto se refere tão somente a **manutenção** do Sistema de Controle Acesso de Pessoas e Veículos (SCAPV), os quais, segundo consta da descrição do objeto no Termo de Contrato, possuíam software DIMEP.

Extrai-se, também, do Termo de Referência que a manutenção dos equipamentos deveria ocorrer no local de uso do equipamento, tornando-se necessário indicar, *“antes da assinatura do contrato, o nome e endereço da assistência técnica autorizada”* (item 7.3 do TR).

Desse contexto, é possível concluir que a postura da contratada é de tentar se esquivar do dever assumido de fornecer o serviço que é objeto final do pacto. Todavia, a escusa apresentada não foi suficiente para desobrigá-la de suas obrigações, devendo, portanto, submeter-se às consequências previstas no instrumento celebrado em razão de seu descumprimento.

Quando participou do certame, a empresa tinha pleno conhecimento de suas obrigações, consistente em executar o serviço de manutenção do Sistema nos preços por ela fixados, bem como de suas capacidades e limitações operacionais no Estado de Mato Grosso.

A própria Lei de Licitações regulamenta que: *“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”*.

Assim, como a Contratada procedeu de maneira incongruente com os deveres contratuais, é corolário lógico a aplicação das penalidades descritas nos próprios instrumentos contratuais celebrados entre as partes.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

Na hipótese, como estamos diante do descumprimento de deveres contratuais, tal falta deve ser reprimida, consoante determina o artigo 87 da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Não podemos olvidar que a sanção administrativa nas contratações públicas se define como o exercício do poder dever do administrador público, em face da conduta do particular, que venha lesionar, ou prejudicar o poder público em suas contratações.

Para Rafael Munhoz de Mello (*in* Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: As sanções Administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 71), a competência e o dever de instaurar e impor sanções administrativas são vinculadas, veja-se:

[...] se a lei formal outorga competência sancionadora à Administração Pública é porque o legislador entende que o comportamento ilícito sancionado fere o interesse público, razão pela qual deve ser desestimulado. Os agentes administrativos, de consequência, têm o poder-dever de impor a sanção sempre que apurem a prática de ilícito administrativo, pois somente assim o interesse público que justifica a existência da competência sancionadora será atendido. De consequência, não há que se falar em liberdade da administração Pública na imposição da administrativa. Ocorrendo o ilícito previsto em lei, deve a Administração Pública impor a sanção, exercendo a competência que lhe foi outorgada pelo legislador. Portanto, a competência para impor a sanção administrativa é vinculada.



Sabemos que a imposição da penalidade deve sujeitar-se aos vetores constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando-a de acordo com a gravidade da infração, seguindo os parâmetros firmados no contrato/edital.

Neste sentido é a doutrina de Marçal Justen Filho:

[...] é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (...) Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diversos grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcional correspondente (Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética. 2012, p. 1010/1011).

No presente caso, o quadro fático evidencia a falta de comprometimento da contratada, que representou prejuízo considerável à Administração decorrente da recusa no atendimento da demanda na forma pactuada.

Nesse cenário, nem a pena de advertência e nem a de multa, isoladamente, revela-se suficiente para atingir a finalidade a que se destina, que é, justamente, resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência contratual, implicando, naturalmente, em poder intimidatório ao particular que contrata com a administração pública.

Desse modo, deve prevalecer a orientação que permite a aplicação cumulativa da pena pecuniária e a de suspensão para contratar com a Administração Pública.

Mas não é só. A inexecução do contrato também dá ensejo a própria rescisão administrativa, nos moldes da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

**Art. 77.** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

**Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:

**I** - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

**II** - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

**III** - a lentidão do seu cumprimento levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

**VII** - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como às de seus superiores;

**VIII** - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do §1º do art. 67 desta Lei.

**Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:

**I** - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Destaca-se, além disto, que os contratos jurídicos estão submetidos a regime jurídico diferenciado, o qual confere certas prerrogativas ao ente administrativo, a exemplo de rescindir unilateralmente seus contratos, nas hipóteses legalmente previstas, ou fiscalizar lhes a execução. Essas prerrogativas são legítimas, ao tempo em que garantem a satisfação do interesse público em se obter a devida prestação dos serviços pactuados.

O renomado José dos Santos Carvalho Filho (Manual do Direito Administrativo-p.180/185), ensina que “*o contrato administrativo pode se extinguir de diversas maneiras, quais sejam: pelo cumprimento do objeto; pelo término do prazo; pela impossibilidade material ou jurídica; pela invalidação; e pela rescisão.*”

Com enfoque nos contratos administrativos, Hely Lopes Meirelles define a rescisão como

O desfazimento do contrato durante sua execução por inadimplência de uma das partes, pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconvenientes o prosseguimento do ajuste ou pela ocorrência de fatos que acarretam seu rompimento



de pleno direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 229.)

Sobre o tema, vem vaticinando as mais altas Cortes pátrias a seguinte orientação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA DA REQUERENTE. CONTRATO. RESCISÃO. INEXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. A análise da prova produzida revela que a contratada não atendeu aos termos especificados no contrato no prazo estabelecido, **dando causa à rescisão contratual** (art. 77 e 78, I e III da Lei 8.666/93). Assegurado o contraditório e a ampla defesa, correta a sentença recorrida. (TRF-1 - AC: 1023 RO 0001023-30.2003.4.01.4100, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 17/12/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: eDJF1 p.104 de 17/01/2013).

No caso em apreço, a rescisão unilateral encontra fundamento no art. 78, I, da Lei de Licitações: “*Constituem motivo para a rescisão do contrato: I- o não cumprimento de cláusulas contratuais*”.

Assim sendo, diante da manifestação da empresa pela rescisão contratual e configurado o descumprimento contratual, **a rescisão é medida que se impõe.**

Com essas considerações, tendo em vista o descumprimento parcial do Contrato 79/2018, nos termos do artigo 78, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e, em conformidade com o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação, **decreto a rescisão** da avença e **aplico** à empresa *Hexa Comércio e Importação de Equipamentos EIRELI-EPP* a penalidade de **multa no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor adjudicado, cumulada com a sanção de suspensão do**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**direito de licitar** com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso pelo período de 1 (um) ano.

**DETERMINO** a notificação da empresa, na pessoa de seu representante legal, para:

- 1- **Tomar ciência da rescisão.**
- 2- **Tomar Ciência da aplicação da penalidade** para, querendo, interponha recurso, com especial atenção para o prazo delimitado pelo art. 109, inciso I, f, da Lei das Licitações.

**Registrem-se** as penalidades no banco de qualidade deste Tribunal, após o trânsito em julgado da ordem sancionatória.

Não sendo oposto recurso, tampouco efetuado o pagamento voluntário da multa, **adotem-se** as providências necessárias ao pagamento do valor das penas pecuniárias.

Em virtude da rescisão deste Contrato, **determino** que a área demandante verifique se existe algum pagamento pendente e, após, realize providências à nova contratação visando substituir a presente demanda.

À Coordenadoria Administrativa para as providências e comunicações pertinentes.

Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2019.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

*Presidente do Tribunal de Justiça.*

RECEBIDO EM 11/01/19  
As 11:52M  
*Justine*  
Coord. Administrativa / TJMT